



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.090/09

RELATÓRIO

Trata o presente do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 307/2008, na modalidade Convite, realizado pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita PB**, objetivando a aquisição de material de informática.

O licitante vencedor do referido convite foi a empresa: **Gildivan Cândido Batista (GIL MAGAZINE)**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 79.255,00**. A ordem de compra, em favor da empresa vencedora, foi assinada em 29.12.2008, após a homologação realizada na mesma data.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 68/71, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito do Município de Santa Rita, o qual apresentou sua defesa às fls. 76/83 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 85/91, entendendo remanescer as irregularidades em relação à ausência de pesquisa de preços; à ausência de documento indicando a dotação orçamentária para pagamento da compra; ao sobrepreço no valor de R\$ 17.890,90 e ao fracionamento de licitação.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 82/2011, anexado aos autos às fls. 92/6, com as seguintes considerações:

Quanto à ausência de pesquisa de preços, tal pesquisa tem como objetivo estimar o custo do material a ser adquirido, definir os recursos orçamentários para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, assim a falha merece subsistir;

No que diz respeito à ausência de documento indicando a dotação orçamentária para pagamento da compra, no edital houve menção no qual as despesas correriam por conta do “Programa 2008”, porém não foram acostados aos autos contrato, nem Nota de Empenho que constasse a classificação orçamentária, prosperando, destarte, a falha ora analisada;

No tocante ao sobrepreço, no valor de R\$ 17.870,90, o defendente alegou que o material de informática sofre acelerada depreciação de valor por conta dos avanços tecnológicos, sendo importante observar as datas das pesquisas realizadas. No entanto, o Representante corroborou com o entendimento do Corpo Técnico, posto que nos autos não há sequer a prévia pesquisa de preços, que comprovasse que os preços pagos eram os praticados à época. Há de se considerar também que em alguns itens há discrepância de até 100% em relação aos valores pesquisados;

Quanto ao fracionamento de licitação, a Lei 8.666/93 veda a adoção de modalidade de licitação mais simples, como por exemplo, realizar vários convites no lugar de uma tomada de preços ou concorrência, no caso verificou-se a existência de outros procedimentos licitatórios na modalidade convite com os mesmos objetos, inclusive com itens repetidos (Processos TC nº 08794/08, 08644/08, 07224/08 e 01090/08).

Ante o exposto, opina o Órgão Ministerial pela:

- a) Irregularidade do procedimento licitatório nº 307/2008, modalidade convite e do conseqüente contrato administrativo firmado pela edilidade de Santa Rita, com a finalidade de aquisição de material de informática;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.090/09

- b) Imputação de débito, no valor de R\$ 17.870,90, ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, em razão do excesso verificado;
- c) Aplicação de multa ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, nos termos do art. 55 e 56, II e III da LOTCE;
- d) Remessa de Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que possa adotar as providências que entender cabíveis no tocante às ilegalidades ora averiguadas;
- e) Recomendação ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principio lógicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara licitatória e contratual.

É o relatório! Informando que o interessado foi intimado para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- 1) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação nº 307/2008, modalidade convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **IMPUTEM** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito municipal de Santa Rita, **débito de R\$ 17.870,90 (dezessete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos)**, referente a sobrepreço constatado na aquisição de material de informática, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLIQUEM** ao **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, Prefeito do Município de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos do artigo 56, incisos II e III da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDEM** à Administração Municipal de Santa Rita, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.090/09

Objeto: Licitação
Órgão – Prefeitura Municipal de Santa Rita

Administração Direta. Convite nº 307/2008. Julga-se Irregular. Aplicação de Multa. Imputação de Débito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2255/2011

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.090/09, referente à Licitação nº 307/2008, modalidade convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, objetivando a aquisição de material de informática, homologado em 29 de dezembro de 2008, no valor total de R\$ 79.255,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação nº 307/2008, modalidade convite, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita PB, bem como o Contrato dela decorrente;
- 2) **IMPUTAR** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito municipal de Santa Rita, **débito de R\$ 17.870,90 (dezesete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos)**, referente a sobrepreço constatado na aquisição de material de informática, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **APLICAR** ao *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, Prefeito do Município de Santa Rita, **MULTA** no valor de **R\$ 2.805,10** (Dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), nos termos dos artigos 55 e 56, II da LOTC/PB; por descumprimento a preceitos legais; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Areial, no sentido de conferir estrita observância à Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 15 de setembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO